



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE CONVÊNIOS E PARCERIAS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00379/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.003560/2013-07**

**INTERESSADA: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC**

**ASSUNTOS: PROJETO CULTURAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPROVAÇÃO. RECURSO.**

I - Projeto: "Encontro Paraense de Teatro" (Pronac: 13 0961);

II - Prestação de Contas. Reprovação.Recurso.

III - Inexistência de Juízo de Reconsideração. Saneamento. Providências.

Senhora Coordenadora Geral,

01. Trata-se de recursos interpostos por **JADYLSON SILVA DE ARAÚJO e YOQUI BRENO DE A. MONTEIRO**, na forma do art. 59 da Lei 9.784/1999, contra decisão do Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura - SEFIC/MinC, proferida nos autos do processo acima referenciado, que reprovou prestação de contas relativa ao Projeto Encontro Paraense de Teatro- (PRONAC 13 0961).

### **1 - Relatório**

02. O projeto cultural "Encontro Paraense de Teatro" (Pronac: 13 0961), foi proposto por **Jordan de Jesus dos Santos e o Grupo Ecológico Artístico Eco Arte** e teve trâmite regular perante o MinC, não tendo sido verificadas irregularidades a serem sanadas nos autos. Foi selecionado por meio da Portaria SEFIC nº 79, publicada no DOU, Seção I de 21 de fevereiro de 2013, fl. 13, 402381.

03. Os Termos de Compromissos de Grupo, Anexo II do Edital de Intercâmbio nº 01/2013, foram firmados por todos os beneficiários, em 22 de fevereiro de 2013, e constam de fls. 33/66, SEI nº 0469566. Toda a documentação que identifica os proponentes constam de fls. 73/93, SEI nº 0469566. Neles, entre outras obrigações, a de apresentar "...a prestação de contas dos recursos recebidos do Ministério da Cultura, a título de apoio, em até 30 (trinta) dias após o prazo estipulado para a execução do projeto,...".

04. O projeto foi aprovado no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos mil reais), e depositado, **POR ACORDO DE TODOS OS BENEFICIÁRIOS**, na conta-corrente nº 26735-0, agência nº 2831-2, Banco Bradesco, titular **JORDAN DE JESUS DOS SANTOS**, conforme comprova o documento de fls. 170/171, SEI nº 0469566. A regularidade fiscal de todos os proponentes foi verificada por oportunidade da transferência, conforme comprovam os autos de fls. 134/169, SEI nº 0469566. A contrapartida foi acorda em:

- a) Socializar com o restante do Grupo os conteúdos e informações adquiridos durante o evento;
- b) Promover 01 (uma) oficina para atores e grupos iniciantes de (dicção e interpretação);
- c) Realizar uma palestra sobre reciclagem e educação ambiental;

d) Realizar 01 (uma) apresentação no Teatro Experimental Waldemar Henrique (Belém/PA), para o público em situação de vulnerabilidade social, jovens e adultos que residem nas áreas periféricas da cidade de Belém, e alunos da rede pública de ensino. Data: Maio de 2013.

05. O Parecer Técnico nº **51/2017/CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC**, SEI nº 0469527, em análise da prestação de contas e, ao constatar "...a não comprovação do cumprimento do objeto e da contrapartida...", opina que "...a gestão empreendida no presente projeto cultural foi qualificada como **IRREGULAR** quanto à aderência entre as realizações e a programação aprovada, proporcionalidade entre os produtos e os aportes realizados e cumprimento das prescrições legais e normativas regentes da matéria." e, ao final, remete os autos para decisão da Autoridade da SEFIC/MinC.

06. Ao final desse Parecer Técnico temos a decisão, firmada pelo Senhor Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, que expressa, *verbis*:

De acordo com o presente Parecer, **REPROVO A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL** do projeto em epígrafe. Comunique ao proponente, proceda com os lançamentos no SALIC.

07. Apenas os beneficiários: **Yoqui Breno de Araújo Monteiro, Jordan de Jesus dos Santos, Rodrigo Vaz Carvalho, Rogério Lobato e, Jadyson Silva de Araújo, foram regularmente notificados**, conforme comprovam, respectivamente, os documentos SEI nºs 0502024, 0502032, 0530476, 0530482 e, 0505547.

08. Desses beneficiários, temos a interposição de recursos por **Jadyson Silva de Araújo e Yoqui Breno de Araújo Monteiro**, SEI nº 0585965.

09. Nessa quadra, observamos que a CORTV/CGFNC/DEMEF/SEFIC exara a Nota Técnica nº 24/2018, que apenas relata os autos e, ao final, sugere o encaminhamento a esta "**...CONJUR/MinC para conhecimento e avaliação quanto a regularidade jurídica dos atos praticado por esta CORTV/CGFNC/DEMEF;**".

10. Esse é o relatório do necessário.

## **II - Da Fundamentação**

11. Preliminarmente, ressaltamos que o exame por esta Consultoria Jurídica se dá em cumprimento ao disposto no art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

12. Pois bem. Como se observa, estamos diante de um procedimento em fase de recurso manejado contra decisão do Senhor Secretário da SEFIC/MinC, que reprovou prestação de contas relativa ao Projeto Encontro Paraense de Teatro- (PRONAC 13 0961).

13. Ora, se assim o é, o devido processo legal se concretiza, em primeiro lugar, mediante a comprovação da regularidade de intimação dos beneficiários: **Fernando da Silva Sarmiento Sérgio Viana Rocha Filho, Diana Brandão, Anderson Morais Freitas.**

14. No caso, temos que as notificações endereças a esses beneficiários foram devolvidas. Nesse contexto e objetivando a regularidade processual temos que nos socorrer do art. 26 da Lei nº 9.784/1999, que expressa:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

.....

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

**§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais**, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.  
(o negrito não consta do original)

15. Assim, se as devoluções estão indicando uma das situações textualizadas no § 4º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999, acima transcrito, a regularidade do processo somente se perfaz com a repetição das notificações por meio de publicação oficial. O que deverá ser levada a efeito para área técnica.

16. Em segundo lugar e superadas essas diligências, temos que os passos seguintes estão no capítulo XV da Lei nº 9.784/1999, que trata da reconsideração e decisão do recurso administrativo, *verbis*:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

**§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.**

Art. 59. **Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo**, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

17. Como é de se perceber, de acordo com a legislação acima transcrita, os eventuais recursos, que poderão ser interpostos até o último dia do prazo recursal, deverão ser dirigidos à autoridade que proferiu a decisão, **Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura – SEFIC/MinC**. Após, a área técnica deverá analisar as razões de legalidade e de mérito, deduzidas em todos os apelos, e submeter as questões para o Senhor Secretário da SEFIC/MinC **proferir decisões de reconsiderações**.

18. Em não reconsiderando, seja totalmente ou parcialmente, deverá encaminhar os autos à Autoridade Superior, a quem cabe confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida.

#### **IV - Conclusão**

19. Ante o exposto, a CORTV/CGFNC/DEMEF deverá diligenciar as notificações pendentes, de acordo com o recomentado acima nos itens 14/15, e aguardar os transcurtos dos prazos recursais. Em seguida deverá exarar pareceres técnicos acerca das alegações deduzidas nos recursos que já constam destes autos e naqueles, em decorrência das novas notificações, eventualmente interpostos, objetivando subsidiar decisões de reconsiderações a ser proferida pelo Senhor Secretário da SEFIC/MinC, seguindo-se na tramitação processual de acordo com o sugerido no item 18.

20. Recomenda-se, por derradeiro, a devolução dos autos à SEFIC/MinC, para as devidas providências no sentido de que seja restaurado o devido processo legal.

À consideração superior.

Brasília/DF, 29 de junho de 2018.

**JOSÉ SOLINO NETO**  
**Advogado da União**  
**CONJUR-MINC**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400003560201307 e da chave de acesso 688e19f0

---

Documento assinado eletronicamente por JOSE SOLINO NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 145538911 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE SOLINO NETO. Data e Hora: 06-07-2018 09:16. Número de Série: 13569554. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---